**Comarca Regional de Jacarepaguá – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marco Jose Mattos Couto

**Processo nº:** [0043633-83.2010.8.19.0203](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.203.043509-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado Anderson Pereira de Moraes, sendo certo que, segundo a denúncia, os fatos ocorreram da seguinte maneira: ´No dia 11 de novembro de 2010, por volta das 18h30min, na Rua Jericó, interior da favela Cidade de Deus, Jacarepaguá, nesta comarca, o denunciado, livre e voluntariamente, desacatou o PMERJ Stanley Fernandes Giffoni, eis que durante abordagem de rotina proferiu a seguinte assertiva:´ vai tomar no cu´, menosprezando e desprestigiando, assim a função pública ali exercida. Outrossim, o denunciado, livre e voluntariamente, fazia uso publicamente, de boné com as inscrições ´CV´, realizando assim, apologia à facção criminosa Comando Vermelho.´ Denúncia a fls. 02A/02B. Termo circunstanciado a fls. 02/04. Declarações de Fabio Marinho Gomes a fls. 05/06. Declarações de Stanley Fernandes Gigffoni a fls. 07/08. Declarações de Anderson Pereira de Moraes a fls. 09/10. Auto de apreensão a fls. 15. Auto de encaminhamento a fls. 17. FAC do indiciado a fls. 23/25. Decisão declinando a competência a fls. 46. Promoção do Ministério Público trazendo a denúncia a fls. 21v/49. FAC do indiciado a fls. 23/25. Decisão em assentada declinando a competência a fls. 36. Promoção ministerial ratificando a denúncia a fls. 49. Decisão recebendo a denúncia em face de Anderson Pereira de Moraes a fls. 50. FAC do réu a fls. 67/73. FAC do réu a fls. 74/78. FAC do réu a fls. 78/83. Resposta preliminar a fls. 87/88. Declarações de Fabio Marinho Gomes a fls. 100. Declarações de Stanley Fernandes Giffoni a fls. 110. Interrogatório do réu a fls. 111. Alegações finais ministeriais a fls. 114/117. Alegações finais defensivas a fls. 121/124. É o relatório. Em suas alegações finais, a fls. 114/117, o Ministério Público requereu a condenação do réu na forma da denúncia, ou seja, pela prática dos crimes previstos no art. 331, caput, do CP, e no art. 287, caput, do CP, na forma do art. 69, caput, do CP. Por sua vez, em alegações finais, a fls. 121/124, a Defesa sustentou o seguinte: (a) inexiste prova para embasar o decreto de condenação; (b) a pena deve ser aplicada no mínimo legal; (c) deve ser fixado o regime aberto; (d) a pena privativa de liberdade deve ser substituída pela pena restritiva de direitos. Diante das circunstâncias do caso em exame, a autoria e a materialidade devem ser investigadas de acordo com as provas produzidas em juízo. Ao ser interrogado, a fls. 111, o réu disse o seguinte. ´(...) que não xingou o policial Stanley; que não disse ao policial ´vai tomar no cu´; que estava com o boné, mas não sabia que estava escrito CV; que na comunidade existe o costume de trocar boné com os outro rapazes; que neste dia tinha trocado o boné com um menor; que o menor colocou o boné em sua cabeça e não reparou ´isso´; que não queria exaltar o Comando Vermelho; que o policial o perseguiu outras vezes, por isso está dizendo que foi xingado; que jamais iria mandar um sujeito homem tomar no cu, ainda mais sendo autoridade; que não fez isso, pois sabe a gravidade do problema desse palavrão; que já foi condenado pelo roubo; que não tem outras condenações (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) O policial militar Fabio Marinho Gomes, a fls. 100, disse o seguinte. ´(...) que se lembra dos fatos vagamente; que não se lembra do fato olhando para o réu; que se lembra do desacato na Jericó; que não se lembra da dinâmica da ocorrência; que teve uma ocorrência de um rapaz que xingou o Stanley e foi levado para delegacia, mas não sabe dizer se foi o réu; que o policial Stanley abordou e foi xingado diretamente; que tinha um boné preto escrito de liquid paper; que não teve outra ocorrência com o réu depois disso; que não lembra se o réu estaria drogado ou bêbado quando teria xingado o policial (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) O policial militar Stanley Fernandes Giffoni, a fls. 110, disse o seguinte. ´(...) que estavam em patrulhamento e, quando foram efetuar a revista, ele se recusou a colaborar; que conversaram com o réu e ele começou a xingar quando foi colocar a mão na parede no início da revista; que o réu disse que o depoente deveria ´ir tomar no cu´; que perguntou se o réu estava falando diretamente com o depoente e ele respondeu que sim; que retirou o boné do réu e viu as inscrições; que usaram os meios necessários para conduzi-lo à delegacia; que não conhecia o réu e foi a primeira vez que o viu; que não sabe dizer se o réu tem envolvimento com o tráfico de drogas; que o réu não estava bêbado ou drogado; que o réu estava sozinho (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) Assim sendo, diante desse contexto probatório, inexiste dúvida - mínima que seja - quanto ao fato de o réu ter xingado o policial Stanley Fernandes Giffoni, com o uso da expressão vai tomar no cu. É evidente que tal xingamento evidencia o propósito de desprestigiar a função pública do aludido policial, o que caracteriza, de forma inequívoca, o crime de desacato. De outro lado, é igualmente incontestável o fato de o réu ter sido surpreendido com o boné referido na denúncia, o qual ensejou o laudo de fls. 20. O mencionado laudo afirma que a peça examinada ostenta, na parte inferior da aba, diversas inscrições manuscritas com tinta de cor branca, estando legíveis apenas as letras ´CV´. Não obstante tal informação, há uma questão de ordem técnica interessante a ser avaliada com relação ao crime previsto no art. 287, caput, do CP. É que o mencionado crime prevê a conduta de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Então, indaga-se: A simples inscrição CV no boné - que evidentemente se refere à facção criminosa Comando Vermelho - configura elogio a algum fato criminoso específico ou a algum autor de crime específico? É claro que o réu, ao utilizar o boné com a inscrição CV, demonstra a sua simpatia pelo Comando Vermelho, facção criminosa que se destina, evidentemente, ao tráfico de drogas. Mas, na ótica deste Magistrado, para a caracterização do delito em exame, é necessário que a apologia se refira a um fato criminoso específico ou a um autor de crime específico. O elogio a alguma facção criminosa não configura o delito em exame simplesmente porque o legislador acabou optando por não tipificar tal conduta. Lembre-se a seguinte lição. ´(...) Também não a constitui - afirma Bento de Faria - a exaltação, a glorificação ou o elogio, feitos abstratamente, de práticas delituosas, sem determinação de fatos, ou a apreciação laudatória de doutrinas sociais moralmente reprováveis (...)´ (Manual de Direito Penal, Julio Fabbrini Mirabate, Parte Especial, volume 3, 17ª edição, ed. Atlas, pág. 197) Por isso, descabe a condenação pelo crime apologia de crime ou criminoso. Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Anderson Pereira de Moraes pela prática do crime previsto no art. 331, caput, do CP. Passo a aplicar a pena. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A culpabilidade é normal ao tipo penal. O réu não tem maus antecedentes, conforme a FAC de fls. 23/25, 67/73, 74/77 e 78/83. Veja-se que a condenação nela apontada configura reincidência, a ser valorada na fixação da pena intermediária. Não há informe seguro quanto à personalidade e à conduta social do réu, de modo que ambas as circunstâncias não podem prejudicá-la. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. Por último, o motivo do crime e o comportamento da vítima dispensam qualquer acréscimo na fixação da pena. Assim, fixo a pena base em 6 meses de detenção. Considerando a inexistência de circunstância atenuante e considerando a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, a pena deve ser majorada. Veja-se que a FAC de fls. 23/25, 67/73, 74/77 e 78/83 aponta condenação que transitou em julgado no dia 16/10/2008. Logo, é razoável aumentar a pena em um sexto. Assim, fixo a pena intermediária em 7 meses de detenção. Considerando a ausência de causa de diminuição de pena e considerando a ausência de causa de aumento de pena, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena definitiva em 7 meses de detenção. Considerando as normas previstas no art. 33 do CP, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência do réu. Considerando as normas dos artigos 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 7 meses, devendo o réu cumprir as tarefas na forma indicada pela Vara de Execuções Penais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Veja-se que, não obstante a reincidência do réu, o caso comporta a substituição das penas, por força do art. 44, § 3º, do CP, já que não se trata de reincidência específica e a medida é socialmente recomendável porque evitará o novo encarceramento do réu. Considerando a natureza da pena agora fixada, reconheço o direito do réu de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, já que ausentes todos os fundamentos do art. 312, caput, do CPP. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais. Dou a presente por publicada em mãos do Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado Anderson Pereira de Moraes no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença ao MM. Juiz da Vara de Execuções Penais.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 01.08.2014